



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

**REFERÊNCIA** : PC CF-1433/2017  
**INTERESSADO** : Demétrio Rodrigues Ferronato e Outros  
**ASSUNTO** : Honorários de sucumbência  
**ORIGEM** : GABI  
**RELATOR** : Eng. Eletric. **Carlos Batista das Neves**

**EMENTA:** Aprova a restituição dos valores de honorários de sucumbência aos empregados do Confea, conforme a Portaria AD nº 057, de 03 de março de 2017, retroativamente e em valores nominais.

**DECISÃO CD-205/2017**

O Conselho Diretor, por ocasião da 9ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de novembro de 2017, em Brasília-DF, após analisar os autos do Processo CF-1433/2017, que tratam do pagamento e rateio dos honorários de sucumbência no âmbito do Confea; Considerando que por meio da Portaria AD nº 057, de 03 de março de 2017, foi disposto sobre o pagamento e rateio dos honorários de sucumbência no âmbito do Confea; Considerando que por meio do Protocolo CF-1770/2017, de 17 de abril de 2017, os empregados João de Carvalho Leite Neto (Mat. 592 – OAB/DF 19914), João Augusto de Lima (Mat. 614 – OAB/DF 20264), Polyana Motta Zeller Ferrari (Mat. 616 – OAB/SP 174022), Érica Tenille Brito Rodrigues (Mat. 704 – OAB/24574), Fernando Nascimento dos Santos (Mat. 707 – OAB/MG 100035), Demétrio Rodrigo Ferronato (Mat. 734 – OAB/DF 36077), Tayssa Gomes de Abreu Rondon (Mat. 775 – OAB/PR 64332), Sílvia Carolina Pereira C. Faria (Mat. 778 – OAB/GO 30327) e Holmes Nogueira Bezerra Naspolini (Mat. 816 – OAB/DF 49968) apresentaram requerimento administrativo à Superintendência Administrativa e Financeira do Confea, haja vista que *“ainda não foi constituída a associação dos advogados e em atenção à forma de rateio prevista no art. 5º da Portaria AD-Nº 057/2017”*, solicitando que *“seja realizado o crédito dos honorários de sucumbência nas contas dos respectivos advogados, tudo conforme tabela anexa, cujo rateio e valores os signatários estão de pleno acordo”*; Considerando que o documento anexo ao supracitado Protocolo apresenta planilha contendo a menção a 3 (três) processos judiciais, contemplando as partes contrárias e datas de crédito, bem como os valores pagos e os valores atualizados, ensejando, respectivamente, em um total de R\$ 12.734,03 (doze mil setecentos e trinta e quatro reais e três centavos) e R\$ 12.932,81 (doze mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos); Considerando que por meio da Informação nº 007/2017-GOC, exarado pela Gerência de Orçamento e Contabilidade - GOC, em 29 de maio de 2017, houve os seguintes apontamentos: “

*1. A presente informação tem por objetivo obter informações necessárias para atender ao despacho do Superintendente Administrativo e Financeiro - SAF, datado de 05/06/2017 (CF-1433/2017, vol. 1, fl. 62), decorrente da Portaria-AD nº 057, de 03 de março de 2017, que dispõe sobre pagamento e rateio dos honorários de sucumbência no âmbito do Confea e outras providências (CF-1433/2017, vol. 1, fls. 50 a 52).*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

2. *Denota-se pelas manifestações do Controlador - CONT (Despacho CONT nº 161/2017 – CF-1433/2017, vol. 1, fls. 57 e 58), do Gerente de Recursos Humanos - GRH (Folha de Encaminhamento GRH nº 062/2017 – CF-1433/2017, vol. 1, fl. 60), da Gerente Financeira - GFI (CF-1433/2017, vol. 1, fl. 63) e pelos despachos do Superintendente Administrativo e Financeiro - SAF (CF-1433/2017, vol. 1, fls. 49, 59 e 62) que o assunto de que trata a Portaria-AD nº 057/2017 não foi discutido previamente com as unidades técnicas do Confea, para fins de análise e viabilização operacional.*
3. *Por isso, é necessário informar as necessidades a V.Sa. e também obter informações que subsidiem a operacionalização do disposto na Portaria-AD nº 057/2017.*
4. *Inicialmente, cabe informar que não há Elemento de Despesa (conta orçamentária) para a efetivação de registro de pagamento de Honorários de Sucumbência a empregados.*
5. *Para a criação de Elemento de Despesa no Plano de Contas Unificado do Sistema Confea/Crea, de acordo com a Resolução Confea nº 1036/2011, é necessária aprovação do Plenário do Confea, após deliberação da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS:*  
*“Art. 5º Os anexos desta resolução poderão ser atualizados pelo Plenário do Confea, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a sustentabilidade do Sistema.” (grifado)*
6. *Logicamente, já que não há Elemento de Despesa previsto no Plano de Contas Unificado do Sistema Confea/Crea (Resolução Confea nº 1036/2011), não poderia ter sido fixada no Orçamento do Confea de 2017, e nem em sua 1ª Reformulação, qualquer despesa com a finalidade de pagamento de Honorários de Sucumbência.*
7. *Apesar das manifestações do Controlador - CONT (fls. 57 e 58), do Gerente de Recursos Humanos - GRH (fls. 60 e 61) e da Gerente Financeira - GFI (fl. 63), restam dúvidas por parte deste Gerente de Orçamento e Contabilidade - GOC.*
8. *Assim, para submeter a criação de novo Elemento de Despesa à apreciação da CCSS e ao Plenário do Confea, nos termos da Resolução Confea nº 1036/2017, e também com o objetivo de contribuir na instrução do processo CF-1433/2017 e na clareza dos procedimentos administrativos, a GOC solicita a V.Sa. os seguintes esclarecimentos:*
  - 8.1. *O pleito para pagamento dos honorários de sucumbências de que trata o processo CF-1433/2017 (até a fl. 63) se refere aos honorários sucumbenciais creditados ao Confea nos dias 22/07/2016 (fl. 28), 19/12/2016 (fl. 38) e 06/03/2017 (fl. 47). A Portaria-AD nº 057/2017, datada de 03/03/2017, entrou em vigor a partir do dia 1º de abril de 2017, conforme disposto em seu art. 14º (fls. 50 e 52). Com base no referido normativo interno, s.m.j., os honorários de sucumbências somente seriam devidos a partir de 01/04/2017.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

*Diante do exposto, solicita-se vossa manifestação, quanto a legitimidade do pleito formalizado no Protocolo nº 1770/2017 e seus anexos (fls. 01 a 47), a fim de evitar, se for o caso, a continuidade da análise para criação de novo Elemento de Despesa, nos termos do art. 5º da Resolução Confea nº 1036/2011 e encaminhamentos desnecessários do processo à CCSS e ao Plenário do Confea.*

- 8.2.** *Havendo respaldo para o pagamento dos valores creditados ao Confea antes da vigência da Portaria-AD nº 057/2017, faz-se necessário esclarecer se o pagamento pleiteado será efetuado a cada empregado, ou, diretamente à Associação (art. 7º da Portaria-AD nº 057/2017).*

*Este esclarecimento é imprescindível para a classificação do Elemento de Despesa a ser criado no Plano de Contas, já que dependendo a quem será pago, a classificação poderá ser no grupo de Pessoal e Encargos ou no grupo de Serviços de Terceiros de Pessoas Jurídicas.*

- 8.3.** *Caso o pagamento seja devido, sugere-se a obtenção de manifestação técnica da Gerência de Recursos Humanos - GRH, baseada no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS vigente, contendo a relação de todos os empregados enquadrados no cargo de Analista/Advogado, para fins de comparação com a relação de 11 (onze) empregados que consta na Tabela de Rateio de Honorários de Sucumbência anexada ao Protocolo nº 1770/2017 (fl.03), a fim de evitar questionamentos futuros por parte de empregados que eventualmente não constem na referida relação.*

*Sugere-se que, mesmo que o pagamento pleiteado seja devido, que o Confea encaminhe a relação dos empregados à Associação a que se refere o art. 7º da Portaria-AD nº 57/2017.*

- 8.4.** *Também no caso de o pagamento ser devido, entende-se que há necessidade de obtenção de manifestação técnica acerca do disposto nos artigos 2º e 3º da Portaria-AD nº 057/2017, bem como acerca de toda a matéria que trata de pagamentos a empregados (IRRF, PIS, GFIP/SEFIP e RAIS), ou, se for o caso, ao pagamento à Associação (pessoa jurídica).*

- 8.5.** *Por se tratar de matéria relacionada a empregados do Confea, conforme consta nos artigos 1º, 7º, 10º, 11º, 12º e 13º, solicita-se a juntada aos autos da Decisão do Conselho Diretor (CD) que apreciou a Portaria-AD nº 057/2017, conforme dispõe o inciso XIII, do art. 63, da Resolução Confea nº 1015/2016 - Da Competência do Conselho Diretor:*

*“XIII – apreciar e decidir sobre os instrumentos normativos de gestão de pessoas propostos pelo presidente.” (grifado)*

- 9.** *A partir dos esclarecimentos e providências necessários, se devido e autorizado o pagamento, nos termos solicitados empregados no Protocolo nº 1770/2017 e seus anexos (fls. 01 a 47), será possível encaminhar à CCSS a proposta de criação do Elemento de Despesa, de acordo com o artigo 5º, da Resolução nº*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

*1036/2011 e, posteriormente, será necessário definir o centro de custo e obter os recursos orçamentários para cobertura das despesas.*

**10.** *Em relação ao centro de custo, a GOC sugere a utilização do 2.01.05.10 - PROJ.*

**11.** *Já para a obtenção dos recursos orçamentários, não haveria dificuldades, já que a Deliberação nº 026/2017-CCSS, permite a transposição de recursos orçamentários, dentro de um mesmo Grupo de Despesas, mediante autorização do Gestor do Centro de Custo em que se encontram os recursos (origem).*

**12.** *Esclarece-se que o teor desta Informação nº 007/2017-GOC não possui qualquer cunho de ordem pessoal e visa, única e exclusivamente, dotar o processo e os procedimentos administrativos de maior clareza, a partir dos esclarecimentos elencados nos itens de 8.1 a 8.5, sem prejuízo de novas demandas por parte de outras unidades.*

**13.** *A GOC se coloca a inteira disposição para esclarecer e discutir todos os itens desta Informação nº 007/2017-GOC, se necessário for.*

Considerando que por meio de despacho exarado pela Chefia de Gabinete, em 27 de setembro de 2017, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

*“Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente processo visa a restituição de valores de honorários de sucumbência aos advogados do Confea, que foram depositadas na conta bancária do Confea por ausência, à época, de regulamentação própria, o que foi sanado pela Portaria AD-nº 057, de 03 de março de 2017, acostada às fls. 50/52, dos autos.*

*Desta forma, deve-se ressaltar que a restituição pretendida é única e, portanto, não há que se falar em pagamentos periódicos de tais valores, ou seja, não haverá, no futuro, solicitações semelhantes, uma vez que, conforme disciplinado pela Portaria AD-nº 057/2017, os advogados do Confea foram autorizados a realizarem diretamente os levantamentos de honorários sucumbenciais, sem qualquer repercussão ou participação do Conselho Federal.*

*Assim, pode-se afirmar que os recursos arrecadados pelo Confea a título de honorários de sucumbência a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil (18 de março de 2016), não pertencem nem nunca pertenceram ao ente arrecadador, de modo que não há necessidade de criação de Elemento de Despesa para tanto.*

*Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição – Exercício 2017), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda assim esclarece:*

*“Se houver parcelas a serem restituídas, em regra, esses fatos não devem ser tratados como despesa orçamentária, mas com dedução de receita orçamentária, pois correspondem a recursos arrecadados que não pertencem à entidade pública e não são aplicáveis em programas e ações governamentais sob a responsabilidade do ente*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

*arrecadador, não necessitando, portanto, de autorização orçamentária para a sua execução (pag. 58).*

*Dito isso, quanto à solicitação de esclarecimentos, informamos o seguinte:*

*8.1 - O pleito é legítimo e a restituição dos valores é devida, pois foram creditados após a vigência do Novo Código de Processo Civil (18 de março de 2016). A Portaria AD-nº 057/2017, em seu artigo 4º, é clara nesse aspecto: “Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência recebido nas ações judiciais em que o Confea for parte desde a entrada em vigor do Novo Código civil, Lei nº 13.105/2015”.*

*8.2 – O pagamento dos valores deverá ser efetuado a cada empregado, conforme solicitado, considerando a informação de que a referida Associação ainda não foi instituída formalmente. Ressalte-se que na própria Portaria AD-nº 057/2017 consta em seu artigo 13 a possibilidade de recebimento direto dos valores pelas pessoas físicas dos advogados “até que seja instituída a associação de que trata o art. 7º”. Como já foi dito, não há que se falar em classificação de Elemento de Despesa, já que não haverá alteração no Plano de Contas Unificado do Sistema Confea/Crea.*

*8.3 – Não há necessidade de manifestação técnica da Gerência de Recursos Humanos quanto à relação de todos os empregados enquadrados no cargo de Advogado, tendo em vista que eventuais questionamentos por parte de empregados que não constatarem da relação de folha 03 serão feitos junto aos favorecidos dos referidos créditos e/ou à Associação.*

*8.4 – Não há necessidade de manifestação técnico quanto ao disposto nos artigos 2º e 3º da Portaria AD-nº057/20047 nem quanto a qualquer matéria relacionada a pagamentos a empregados e à Associação, pois, reitere-se, não se trata de remuneração devida pelo Confea, mas sim de restituição de valores correspondentes a recursos arrecadados que não pertencem ao Confea.*

*8.5 – A despeito de os advogados do Confea serem empregados do órgão, a restituição dos honorários advocatícios arrecadados pelo Confea não se relaciona à matéria de gestão de pessoas, motivo pelo qual não há que se falar em Decisão do Conselho Diretor.*

*Feitos os esclarecimentos, determino a emissão do necessário empenho bem como a adoção de quaisquer outras medidas administrativas e/ou operacionais para o pleno cumprimento da Portaria AD-nº 057/2017 e da restituição solicitada, encaminhando os autos à Gerência Financeira para pagamento imediato.”;*

Considerando que por meio da Informação nº 010/2017-GOC, de 01 de novembro de 2017, a Gerência de Orçamento e Contabilidade – GOC apresentou a seguinte manifestação acerca dos apontamentos destacados pela Chefia de Gabinete do Confea:

*1. “A presente informação tem por objetivo responder ao vosso despacho juntado às fls. 68 e 69 do processo CF-1433/2017.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

2. *Cumpra esclarecer que o citado despacho trata de respostas à Informação nº 007/2017-GOC, principalmente às relacionadas aos itens 8.1 a 8.5 (fls. 64 a 67).*
3. *Em relação ao item 8.1 da Informação nº 007/2017-GOC, V.Sa. informa que o pleito dos Analistas Advogados é legítimo por conta da vigência do Novo Código de Processo Civil, a partir de 18 de março de 2016.*
4. *Diante da argumentação acerca da legitimidade do pagamento aos Analistas Advogados, a GOC não contesta vossa informação, mas apresenta para as devidas considerações e decisão, o disposto no item 13.5 das Diretrizes para Elaboração do Orçamento de 2017 (CF-2613/2016, vol. 4, fls. 905 a 917) que trata das vedações de destinações de recursos para atendimento de despesas específicas, dentre as quais duas que conflitam com o interesse deste processo, transcritas a seguir:*  
*13.5. É vedada a destinação de recursos para atender despesas com:*  
...  
*13.5.2. Clubes e associações de empregados, ou quaisquer outras entidades congêneres. (grifado)*  
*13.5.3. Pagamento, a qualquer título, a empregados deste Federal, ou a empregados dos Creas e da Mútua, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos. (grifado)*
5. *Em relação ao item 8.2 da Informação nº 007/2017-GOC, V.Sa. informa que o pagamento deverá ser efetuado a cada empregado, considerando que a Associação dos Analistas Advogados ainda não foi instituída formalmente.*
6. *Este item, assim como o item 8.1, deve ser analisado à luz dos itens 13.5.2 e 13.5.3 das Diretrizes para Elaboração do Orçamento de 2017.*
7. *Em relação ao item 8.3 da Informação nº 007/2017-GOC, V.Sa. entende ser desnecessária a manifestação técnica da Gerência de Recursos Humanos - GRH quanto a relação de todos os empregados enquadrados no cargo de Advogado.*
8. *Neste ponto, a GOC discorda de vosso posicionamento, com base no disposto na Portaria-AD nº 364/2015 – Estrutura Organizacional do Confea, principalmente em relação às atribuições da GRH (art. 10, VI, c) e do SEDEP (art. 15, V e VI).*
9. *Na opinião da GOC, um posicionamento formal do Confea e a ampla divulgação da Portaria-AD nº 057/2017 anteciparia questionamentos futuros por parte de empregados não eventualmente não relacionados como Advogados.*
10. *Em relação ao item 8.4 da Informação nº 007/2017-GOC, V.Sa. entende ser desnecessária a manifestação técnica em acerca dos artigos 2º e 3º da Portaria-AD nº 057/2017, por não se tratar de remuneração devida pelo Confea, mas sim de restituição de valores não pertencentes ao Confea (Honorários de Sucumbência).*
11. *Observa-se conflito de informações entre o vosso entendimento e o que consta no item 3 do Despacho CONT nº 161/2017 (fls. 57 e 58), que entende que o Imposto de Renda – IR deve ser retido a cada pagamento.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**CONSELHO DIRETOR – CD**

- 12. Em relação ao item 8.5 da Informação nº 007/2017-GOC, V.Sa. entende que a restituição de honorários advocatícios arrecadados pelo Confea não se relaciona à matéria gestão de pessoas e, por isso, não há que se falar em Decisão do Conselho Diretor.*
- 13. Nesta questão, a GOC observa que a Portaria-AD nº 057/2017 (fls. 50 a 52) não trata apenas sobre o pagamento e rateio dos honorários de sucumbência, como consta em seu “caput”.*
- 14. Os artigos 11º e 12º da portaria tratam, respectivamente, do Controle de Jornada e do Controle de Frequência, que são matérias inquestionáveis sobre a matéria de Gestão de Pessoas e, por isso, devem ser submetidas à apreciação do Conselho Diretor (CD). Além disso, s.m.j., deveria ter sido submetida à análise técnica da GRH.*
- 15. Observa-se ainda que os demais artigos da Portaria-AD nº 057/2017, com base no Novo Código de Processo Civil, formalizam o direito dos empregados enquadrados na carreira de Advogados aos Honorários de Sucumbência decorrentes das ações judiciais em que o Confea obtiver êxito e, por consequência, significa a extinção de uma fonte de recursos do Confea - Receita de Honorários de Sucumbência.*
- 16. Diante disso, entende-se que é totalmente pertinente que o CD aprecie a Portaria-AD nº 057/2017, nos termos do inciso XIII, do art. 63, da Resolução Confea nº 1015/2016 - Da Competência do Conselho Diretor.*
- 17. Por fim, nos termos apresentados por V.Sa. de que eventual pagamento se constituiria em mera restituição, a GOC concorda que não haveria necessidade de criação de Elemento de Despesa (conta), o que daria celeridade ao procedimento, já que a conta nº “6.2.2.1.1.01.06.02 - Indenizações, Restituições e Reposições”, que seria utilizada neste caso, possui disponibilidade orçamentária no centro de custo “2.03.01.01 - GGA”.*
- 18. A GOC se coloca a inteira disposição para esclarecer e discutir todos os itens desta Informação nº 010/2017-GOC, se necessário for.*

Considerando que os autos foram remetidos ao Conselho Diretor no dia 06 de novembro de 2017, para análise e decisão; Considerando que em face aos apontamentos levantados pela Chefia de Gabinete e pela Gerência de Orçamento e Contabilidade – GOC; Considerando que os valores sucumbenciais não são receita do CONFEA, a partir do advento do novo Código de Processo Civil, ou seja não poderia ser contabilizado no orçamento deste Federal, vislumbra-se a necessidade de que os valores a serem pagos a título de honorários de sucumbência deverão ser restituídos aos empregados do Confea, nos termos da Portaria AD nº 057, de 03 de março de 2017, em valores nominais, e por meio da respectiva Associação; Considerando que os arts. 11 e 12 da Portaria AD nº 057, de 03 de março de 2017, conflitam com o disposto na Portaria AD nº 221, de 30 de abril de 2009, bem como o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, no quesito registro de jornada de trabalho; Considerando as atribuições do Conselho Diretor, consignadas na Resolução nº 1.015, de 2006;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA  
CONSELHO DIRETOR – CD**

**DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Aprovar a restituição dos valores de honorários de sucumbência aos empregados do Confea, conforme a Portaria AD nº 057, de 03 de março de 2017, retroativamente e em valores nominais; **2)** Que os repasses financeiros, retroativo e futuros, sejam destinados única e exclusivamente à Associação a que faz menção o art. 7º da Portaria AD nº 057, de 03 de março de 2017; **3)** Revogar os arts. 11 e 12 da Portaria AD nº 057, de 03 de março de 2017, devendo os analistas/advogados que não sejam ocupantes de cargo de livre provimento ou função gratificada, nos termos da Portaria AD nº 220, de 20 de maio de 2015, cumprirem a jornada diária estatuída, com controle de jornada, a partir de 01 de dezembro de 2017; **4)** Restituir os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências decorrentes. Presidiu a sessão o Senhor Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do Confea, **Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**. Presentes os senhores Diretores **Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves**, **Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva**, e **Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília 08 de novembro de 2017.

**Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea**